



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 90/1976 de 10 de fevereiro de 1976

ANO XXXIX Edição 187 SALGADO DE SÃO FÉLIX-PB 13 de Maio de 2015 pág. 01

FUNDO MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO TOMADA DE PREÇOS
00001/2015**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX – ESTADO DA PARAÍBA, usando de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei Federal de nº. 8666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, **RESOLVER: ADJUDICAR E HOMOLOGAR** o Processo Licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS, de nº 00001/2015 fundamentado no **PARACER FINAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PARECER JURÍDICO**, em favor da Empresa IMPERTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP CNPJ: 19.854.079/0001-46 no Valor de R\$ 99.006,09 (noventa e nove mil, seis reais e nove centavos) construção de uma Academia de Saúde

Salgado de São Félix (PB), 12 de maio de 2015.

FLÁVIO ROBERTO TAVARES PESSOA
PRESIDENTE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALGADO DE SÃO FÉLIX

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO TOMADA DE PREÇOS
00002/2015**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX – ESTADO DA PARAÍBA, usando de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei Federal de nº. 8666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, **RESOLVER: ADJUDICAR E HOMOLOGAR** o Processo Licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS, de nº 00002/2015 fundamentado no **PARACER FINAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PARECER JURÍDICO**, em favor da Empresa IMPERTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP CNPJ: 19.854.079/0001-46 no Valor de R\$ 148.572,35 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos) Ampliação e Reforma do PSF do Sítio Maria de Melo zona rural

Salgado de São Félix (PB), 12 de maio de 2015.

FLÁVIO ROBERTO TAVARES PESSOA
PRESIDENTE

LEI Nº 537/2015

Salgado de São Félix – PB, 13 de Maio de 2015

“Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Salgado de São Félix – PB cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social e dá outras providências”.

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX DESTINADO A PROMOVER A SAÚDE, A QUALIDADE DE VIDA E DO MEIO AMBIENTE, ORGANIZAR A GESTÃO E ESTABELECE AS CONDIÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO E SUA UNIVERSALIZAÇÃO.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, em conformidade com a lei faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, fundamentada na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, regulada pelo Decreto Federal nº 7.217/2010, Lei Federal 12.305, institui o Plano Municipal de saneamento Básico e respectiva política pública de saneamento do Município de Salgado de São Félix.

Art. 2º O Plano municipal de saneamento básico, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal, reger-se-á pelas disposições desta Lei, de seus regulamentos e normas administrativas, de seus decorrentes, e tem por finalidade a promoção da saúde e de qualidade de vida da população, a salubridade e a sustentabilidade ambiental, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento no Município de Salgado de São Félix.

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

- I - universalização do acesso;
- II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

Art. 52º. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade seguradora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53º. O Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos é parte integrante do Plano municipal de saneamento básico do Município de Salgado de São Félix - PB, em conformidade com o art. 19 da Lei 11.445/2007, e, respeitado o conteúdo mínimo previsto na Lei Federal 12.305/2010, devendo o mesmo ser seguido para fins de aplicação na prestação da universalidade dos serviços.

Art. 54º. Os órgãos, entidades municipais e prestadores de serviços da área de saneamento serão reorganizados para atender o disposto nesta Lei.

Art. 55º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, a fim de definir os agentes reguladores, fiscalizadores, e demais disposições necessárias.

Art. 56º. O poder Executivo Municipal deverá encaminhar projeto de lei instruindo o Fundo Municipal de Saneamento Básico ao legislativo no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta Lei.

Art. 57º. Para todos os efeitos desta Lei deverão ser seguidas as normas técnicas contidas no Plano municipal de saneamento básico do Município de Salgado de São Félix, sendo parte integrante desta Lei os Tomos I – Diagnóstico Técnico Participativo e II – Estratégias de Ações e seus anexos.

Art. 58º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 59º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Salgado de São Félix, Estado da Paraíba, 13 de Maio de 2015.



Assinatura do Prefeito Constitucional

LEI N° 538/2015

Salgado de São Félix, 13 de Maio de 2015

Dispõe sobre a circulação de animais soltos em vias do Município de Salgado de São Félix - Pb e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, em conformidade com a lei faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para efeitos desta lei consideram-se animais aqueles pertencentes às espécies equina, muar, asinina, caprina, ovina, suína e bovina, popularmente conhecidos como: Cavalos, Burros, Jumentos, Carneiros, Bodes, Porcos, Vacas e respectivos machos, fêmeas e filhotes.

Art. 2º Fica proibida a circulação de animais em vias públicas pavimentadas ou não do Município de Salgado de São Félix - Pb, excluindo-se aqueles utilizados pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar, em qualquer situação.

Art. 3º É vedada a circulação e permanência desses animais, soltos em vias ou em logradouros públicos da cidade, pavimentados ou não, sem um guia ou responsável.

CAPÍTULO II DOS ANIMAIS SEÇÃO I DO RECOLHIMENTO

Art. 4º O animal encontrado nas situações vedadas pelos arts. 2º e 3º desta lei será retido pelo agente da Prefeitura, que acionará o órgão municipal controlador de zoonoses para proceder ao seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.

§ 1º O agente da Prefeitura lavrará termo de recolhimento do qual constará:

- I - local, data e hora do recolhimento do animal;
- II - descrição sucinta das características do animal;
- III - identificação do proprietário, se conhecido;
- IV - identificação do funcionário do órgão municipal controlador de zoonoses, responsável pelo transporte do animal
- V - identificação do agente da Prefeitura que lavrou o termo.

§ 2º O responsável pelo transporte do animal recolhido até o órgão municipal controlador de zoonoses portará uma via do termo de remoção lavrado pelo agente da Prefeitura.

Art. 5º O órgão municipal controlador de zoonoses, quando não provocado pelo agente da Prefeitura ou por qualquer do povo, agirá de ofício, procedendo ao recolhimento do animal que se encontrar nas situações vedadas pelos arts. 2º e 3º desta lei.

Parágrafo único. Para proceder ao recolhimento do animal, o órgão municipal controlador de zoonoses poderá acionar o agente da Prefeitura e força policial.

Art. 6º É vedado o transporte de animais colocados de cabeça para baixo, de membros atados, ou ainda por qualquer outro meio que lhes produza sofrimento.

SEÇÃO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 7º Os animais recolhidos serão encaminhados ao órgão municipal controlador de zoonoses, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos:

- I* - exame clínico realizado por veterinário do órgão para avaliação das condições físicas gerais dos animais;
- II* - coleta de material para os exames necessários;
- III* - manutenção em local isolado, em caso de suspeita de moléstias infectocontagiosas ou zoonoses, até que se obtenha o diagnóstico, por meio de exames ou de avaliação clínica;
- IV* - manutenção em condições que lhes proporcionem comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie.

SEÇÃO III DA DESTINAÇÃO

Art. 8º Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

- I* - Resgate pelo proprietário;
- II* - Doação para associações civis, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a proteção aos animais;
- III* - Doação às escolas, creches e entidades sociais de assistência aos idosos, crianças e adolescentes, quando se tratarem de animais de consumo humano;
- IV* - Eutanásia, nos específicos casos autorizados por esta lei.

Parágrafo único. Em caso de abuso ou de maus-tratos, não será o animal devolvido ao seu proprietário, mas confiado a depositário fiel, designado por associação civil de que trata o inciso II deste artigo, até a apuração do fato, que deverá ser noticiado à autoridade competente, com fulcro na Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998 e no Decreto Federal nº 24.645, de 10/07/1934.

Art. 9º Os animais em condições de serem resgatados ou doados serão registrados e identificados por meio de fotografia, ou por outra tecnologia compatível.

SUBSEÇÃO I DO RESGATE DO ANIMAL

Art. 10º O proprietário do animal que tiver direito a resgatá-lo deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do dia subsequente à data da remoção.

Parágrafo único. Se houver necessidade de realização de exame, cujo resultado não se conheça antes de 10 (dez) dias, será o prazo prorrogado até que cesse a suspeita de moléstia, quando então o animal será liberado.

Art. 11º O resgate do animal por seu proprietário dar-se-á mediante:

- I* - apresentação da carteira de vacinação obrigatória para a espécie no Estado da Paraíba, conforme legislação do Ministério da Agricultura e Pecuária, e da Secretaria da Agricultura do Estado;
- II* - pagamento de taxa de remoção, de registro, fotografia, e ainda de diárias de permanência, computado o dia do recolhimento;
- III* - comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la;
- IV* - transporte adequado para o animal;
- V* - apresentação de cópia do Imposto Territorial Rural (ITR) da propriedade localizada em área rural para o qual o animal será destinado.

Parágrafo único. Se o imóvel de que trata o inciso V não estiver em nome do proprietário do animal, este deverá apresentar documento subscrito pelo proprietário do imóvel, que será co-responsável pela permanência do animal no local.

Art. 12º Se o proprietário informar que seu animal lhe foi subtraído mediante roubo ou furto, e que a infração a esta lei foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo **Boletim de Ocorrência**, com data anterior à do recolhimento do animal, não sofrendo o prazo para resgate dilatação alguma.

Art. 13º O proprietário que reincidir na violação do disposto nos arts. 2º e 3º desta lei ficará impedido de resgatar o animal, que sofrerá a destinação estabelecida nos incisos II ou III do art. 9º.

SUBSEÇÃO II DA EUTANÁSIA

Art. 14º Serão eutanasiados os animais:

- I* - em estado de sofrimento, que não possa por outro meio ser atenuado;
- II* - portadores de moléstias determinantes de eliminação, conforme legislação sanitária específica e normatização da agricultura;
- III* - cujo estado de saúde seja irrecuperável.

§ 1º Dar-se-á morte rápida ao animal que deva ser eutanasiado.

§ 2º No caso de que trata o inciso I, o animal não será removido ao órgão controlador de zoonoses, mas eutanasiado no local em que for encontrado.

§ 3º A eutanásia será realizada com emprego de substância apta a produzir insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal, vedada a utilização de métodos que provoquem dor, estresse, sofrimento ou morte lenta.

§ 4º Em qualquer caso, a eutanásia só poderá ser praticada por médico veterinário.

Art. 15º Ausentes às condições determinantes de eutanásia previstas nesta lei, e não havendo resgate por seu proprietário, será o animal doado a uma das associações civis a que alude o inciso II ou III do art. 9º, mediante prévia indicação de depositário fiel pela donatária.

Art. 16º Do termo de depósito constará que o depósito fiel receberá o animal, mediante determinadas obrigações, dentre as quais:

- I* - ministrar-lhe os cuidados necessários;
- II* - não exibi-lo em rodeios e similares;
- III* - não utilizá-lo como meio de tração;
- IV* - não lhe explorar a força de trabalho;
- V* - não transferir-lhe a terceiros;
- VI* - não destiná-lo a particulares ou a instituições que possam submetê-los a procedimentos de ensino, de testes e de pesquisas;
- VII* - Nos casos de animais que serviam para consumo humano serão doados de acordo com o inciso III do art. 9º.

§ 1º Não serão depositário fiéis pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de ensino, de testes e de pesquisa com animais.

§ 2º Deverá o depositário apresentar documentação comprobatória da destinação do animal para propriedade rural.

Art. 17º As associações e outros órgãos que tenham interesse pela doação de que trata o art. 17º serão relacionadas pelo órgão controlador de zoonoses, em cadastro que anualmente será atualizado, oportunidade em que outras associações interessadas, e ainda não registradas, poderão pleitear a inscrição, que se condicionará ao cumprimento das exigências formuladas pelo órgão controlador de zoonoses e pela Prefeitura

Municipal.

**CAPÍTULO III
DAS TAXAS**

Art. 18° O proprietário do animal removido pagará, no ato do resgate, taxa no valor de R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 19° O órgão controlador de zoonoses cobrará do proprietário do animal, no ato do resgate, além dos valores referentes aos medicamentos e aos exames necessários à elucidação da suspeita de doenças infecto-contagiosas e de zoonoses, as taxas referentes aos seguintes serviços:

- I - remoção;
- II - registro;
- III - diárias de manutenção;
- IV - fotografias;

Parágrafo único. Os valores cobrados obedecerão à seguinte tabela, expressa em reais:

TAXAS	VALORES EM REAIS
ANIMAIS	50,00
REGISTRO/FOTOGRAFIAS	25,00
DIÁRIA REFERENTE À MANUTENÇÃO DO ANIMAL	25,00

Art. 20° Os valores por esta lei mencionados serão reajustados pela variação do Índice de Preços do Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de sua extinção, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 21° Efetivada a doação a que se refere o art. 18 desta lei, ficará a donatária isenta do pagamento de taxas.

Art. 22° No caso de que trata o art. 13, a exibição do Boletim de Ocorrência eximirá o proprietário do animal apenas do pagamento das diárias de manutenção, permanecendo devidas as demais taxas.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23° Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 24° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Salgado de São Félix, Estado da Paraíba, 13 de Maio de 2015.



MAYRINO FEMINHA
Prefeito Constitucional

LEI N° 539/2015

Salgado de São Félix, 13 de Maio de 2015

Dispõe sobre a FEIRA DE MARIA DE MELO – institui o domingo como dia da comercialização da Feira na Grande Alagamar do Município de Salgado de São Félix - PB e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, em conformidade com a lei faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1° Para efeitos desta lei consideram-se que a Feira de Maria de Melo, implantada em 2009 terá como dia de comercialização os DOMINGOS de cada semana, salvo por alguma eventualidade e/ou feriados.

Art. 2° Fica determinado que a Cooperativa dos Agricultores de Alagamar deverá comunicar à Prefeitura Municipal qualquer mudança de horário e dia por eventualidade e/ou feriados.

Art. 3° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Salgado de São Félix, Estado da Paraíba, 13 de Maio de 2015.



MAYRINO FEMINHA
Prefeito Constitucional